



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.625

Projeto de lei nº 514, de 2021

Autoria: Milton Leite Filho – DEM

Institui o Programa "Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE" na rede estadual de educação, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE” no âmbito da rede estadual de educação, ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo, o qual consistirá em auxílio financeiro mensal para aquisição de itens básicos de higiene pessoal, bem como a promoção de políticas públicas sócio educativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene, exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

§ 1º – O auxílio financeiro citado no caput deste artigo será disponibilizado pelo Poder Público Estadual aos pais ou responsável legal dos estudantes devidamente matriculados no ensino fundamental e médio da rede estadual de educação do Estado de São Paulo.

§ 2º – A disponibilização do auxílio financeiro citado no caput deste artigo será operacionalizada preferencialmente por meio de cartão de uso pessoal e intransferível a ser utilizado pelo beneficiário diretamente na rede credenciada, a ser definida em decreto regulamentador ou edital licitatório, denominado Cartão Escolar de Auxílio Higiene Pessoal – CEAHP.

§ 3º – O beneficiário do auxílio ora descrito deverá ter frequência escolar mínima comprovada, a ser definida em ato regulamentador, para habilitar-se e manter-se no auxílio financeiro mensal do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE”.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 2º – Os pais ou responsável legal dos estudantes beneficiados pelo programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE” deverão observar os critérios a serem estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo por meio de ato regulamentador específico.

Artigo 3º – As especificações técnicas dos elementos que compõem o conjunto básico de higiene pessoal serão definidas por técnicos do Governo do Estado de São Paulo, bem como o seu respectivo valor mensal e demais critérios de aquisição na rede a ser credenciada.

Artigo 4º – O Governo do Estado deverá promover políticas públicas sócio educativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino por meio de ações educativas, tais como palestras, oficinas, campanhas, entre outras medidas que versem sobre o tema ora tratado.

Artigo 5º – Serão excluídos do auxílio financeiro do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE” o beneficiário, os pais ou responsáveis legais que prestarem declaração falsa, utilizando o auxílio para finalidade diversa da prevista nesta lei ou para favorecer terceiros ou, ainda, que usarem qualquer meio ilícito para obter vantagens.

§ 1º – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário, os pais ou responsáveis legais que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância equivalente à recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação estadual aplicável.

§ 2º – Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos valores dos auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação estadual aplicável.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – Para a implementação e pleno desenvolvimento do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE”, poderá o Poder Executivo Estadual firmar convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei com órgãos, entidades e empresas da iniciativa privada.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei com os municípios interessados na implantação integral do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE” em suas redes de ensino.

Artigo 7º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente